



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501488-48.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante IGOR JOSÉ DEMBISQUE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1501488-48.2024.8.26.0559

Apelante: IGOR JOSÉ DEMBISQUE DOS SANTOS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : LUCIANA CASSIANO ZAMPERLINI COCHITO

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Voto nº 35.751

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Preliminar de nulidade do processo por irregularidades na abordagem e na invasão domiciliar. Rejeição. Absolvição. Materialidade e autoria demonstradas. Redução das penas em primeira e segunda etapas. Não cabimento. Fixação de regime inicial mais brando. Não cabimento. Restituição do dinheiro apreendido. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.281/283), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.281/294 na qual foi condenado às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), pretendendo, em preliminar, a nulidade do processo por irregularidades na abordagem e na invasão domiciliar, e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória, e subsidiariamente, a redução das penas na primeira e segunda etapas, a fixação de regime inicial mais brando, e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição do dinheiro apreendido
(fls.315/325).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.329/338).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.348/357).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar.

A tese já foi suficientemente analisada pela Sentença (fls.289/290), tratando-se de repetição de argumentos já rebatidos, bastando acrescentar que: **1.** como sabido por qualquer jejuno, trata-se de crime permanente e, portanto, a prisão em flagrante é possível a qualquer tempo e a qualquer modo (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e artigo 303 do Código de Processo Penal); **2.** policiais militares: **a.** depararam-se com o Réu o qual, ao ver a viatura, correu para determinada residência, o que ensejou a abordagem; **b.** desembarcaram da viatura e entraram no imóvel, detendo o Réu que logo informou ser ali residente; **c.** nada localizaram com o Réu; **d.** encontraram em seguida Luíza Dembisque que se

apresentou como mãe do Réu, **autorizando a vistoria no imóvel**, conforme declaração escrita; **e.** em diversos cômodos da propriedade, encontraram porções de maconha, embalagens plásticas vazias e razoável quantidade de dinheiro; **f.** ouviram da mãe do Réu que não tinha conhecimento sobre a existência de dinheiro no imóvel, até porque seu filho não trabalhava; **g.** presenciaram o Réu afirmar que: **g.1.** o dinheiro encontrado era fruto da venda de drogas, todas vendidas pelo celular; **g.2.** guardava a maior parte das drogas em uma mata, o que ficou posteriormente constatado, tudo a legitimar as condutas policiais.

E mais, em se tratando de tese de eventual vício na prisão em flagrante, sua repercussão seria tão somente limitada à questão da prisão, sabido que na fase extrajudicial não existe nulidade porque não há atos processuais e, portanto, não há formalidade a ser resguardada.

Para não pairar dúvida e tentar fazer fim a alegações infundadas, acresça que é inviável falar em ilegalidade da prisão em flagrante - e, por consequência, em eventual ilicitude da prova - porque, como é cediço por qualquer jejuno, qualquer pessoa do povo pode efetuar a prisão em situações dessa natureza,

conforme previsão legal do artigo 301 do Código de Processo Penal. Há legalidade e legitimidade plenas em abordagem e prisão daquele que está em situação de flagrância nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, bem como os atos dele decorrentes - como busca e apreensão de coisas (artigo 6º, incisos II e III, do Código de Processo Penal) -, ainda mais - repita-se - quando se trata de crime permanente como aqui (artigo 303 do Código de Processo Penal).

De outra parte, neste caso a conduta inicial dos policiais decorreu não de fato ligado a persecução penal, mas de exercício constitucional do poder geral de polícia e que é **preventivo** (direito administrativo, portanto, nada cogitando de atividade de persecução penal!), e, no exercício de seu regular mister, prática de crime permanente foi constatada, o que - por óbvio e por expressa autorização legal - permitiu a posterior atividade de busca **nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal!!!!**

Ainda que assim não fosse, e como já afirmado, o Réu correu logo que viu os policiais, o que legitimou a atuação policial, como já reconheceram: 1. o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 742.815-GO, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. em 23.08.2022): "2. No

caso, além das informações anônimas recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes públicos ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a guarnição. Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime. 3. Cabe frisar, aliás, que a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, porquanto a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo"; 2. o Supremo Tribunal Federal: a. Ag.Reg. no HC n° 228.167-SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., j. em 19.06.2023: "4. Como assentado na decisão agravada, nos termos do § 2º do art. 240 c/c o caput do art. 244 do Código de Processo Penal, é cabível a busca pessoal, independente de mandado judicial, quando houver fundada suspeita de que alguém esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Pelo que consta dos documentos juntados nestes autos, não se tem comprovada ilegalidade ou teratologia nas buscas pessoal e domiciliar com fundamento nas peculiaridades do quadro descrito"; b. Ag.Reg. no HC n° 212.682-SP, rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. em 11.04.2022: "2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As provas, portanto, são regulares e aptas a embasar a acertada condenação.

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.

A prova oral aqui referida está contida em mídia audiovisual.

Conforme apurado, policiais militares: 1. depararam-se com o Réu o qual, ao ver a viatura, correu para determinada residência, o que ensejou a abordagem; 2. desembarcaram da viatura e entraram no imóvel, detendo o Réu que logo informou ser ali residente; 3. nada localizaram com o Réu; 4. encontraram em seguida Luíza Dembisque que se apresentou como mãe do Réu, autorizando a vistoria no imóvel, conforme declaração escrita; 5. em diversos cômodos da propriedade, encontraram porções de maconha, embalagens plásticas vazias e razoável quantidade em dinheiro; 6. ouviram da mãe do Réu que não tinha conhecimento sobre a existência de dinheiro no imóvel, até porque seu filho não trabalhava; 7. presenciaram o Réu afirmar que: a. o dinheiro encontrado era fruto da venda de drogas, todas vendidas pelo celular; b. guardava a maior parte das drogas em uma mata, o que ficou posteriormente constatado.

A materialidade está comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls.207/224), atestando se tratar 33,77g e 37,05g, tudo de maconha, e 1.004,54g, 280,14g e 63,36g, tudo de cocaína, e 221,04g de "crack".

A autoria é incontroversa, pois a negativa judicial do Réu diverge das demais provas produzidas.

Os policiais militares Adriano e Arlindo, sob o crivo do contraditório, confirmaram o fato.

Note-se, quanto à credibilidade dos testemunhos policiais, que não há restrições legais para que prestem depoimento, mediante compromisso, sobre seus atos de ofício, e nada há de concreto a indicar a existência de qualquer espécie de motivação para indevidamente prejudicar o Apelante, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 149.540-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 12.04.2011):

"2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal".

O depoimento de policial que cumpre sua missão na repressão dos crimes, é, portanto, tão válido como qualquer outro, e a circunstância de ser testemunha não afeta positiva ou negativamente o valor probatório de seu relato.

Em Juízo, a mãe do Réu, Luíza Dembisque, corroborou os depoimentos dos policiais, embora tenha tentado eximir seu filho de sua responsabilidade criminal, sem sucesso.

A prova produzida forma conjunto harmônico e coerente capaz de respaldar o decreto condenatório, já que o Réu: 1. correu para sua casa logo que viu policiais em sua região, o que é estranho vindo de um inocente; 2. escondia, em sua residência e em um matagal, grande quantidade de droga variada, embalagens tipicamente utilizadas para embalar droga para a venda, e alto valor em dinheiro sem explicação de origem lícita; 3. confessou informalmente a prática do tráfico de drogas, bem como ficou silente na fase inquisitiva (fls.06/07), o que, além de ser sintomático (ainda mais quando alegado que confessou informalmente a prática de crime equiparado a hediondo), não ajudou a corroborar sua versão judicial; 4. é reincidente específico (fls.76/77), indicando que: a. a ingenuidade com a qual buscou revestir seu

comportamento é absolutamente incompatível com sua reiteração e experiência na prática do comércio espúrio; **b.** entre acreditar nos depoimentos dos policiais militares, homens de bem que cumpriam seu dever e não ostentam máculas em suas funções, e na versão apresentada pelo Réu, um agente que foi flagrado na situação descrita na denúncia e possui sentença condenatória transitada em julgado por crime idêntico, a primeira opção, sem dúvida, é a mais coerente.

Passa-se à análise dos pontos controvertidos quanto à sanção penal.

Correta foi a exacerbação da pena-base em 2/5 (dois quintos) acima do mínimo legal, observadas a quantidade (cerca de 1,6Kg) e a extrema nocividade de duas das drogas apreendidas (cocaína e "crack") – o que daria para iniciar ou manter no vício milhares de pessoas, além de enriquecer a organização criminosa em milhares de Reais.

A dupla reincidência do Réu (fls.76/77), uma delas inclusive específica, demonstra que penas mais brandas foram ineficazes em inibi-lo a continuar na criminalidade, nada absorveu da terapêutica penal, e tem desprezo pelas Autoridades e pela Justiça, justificando, portanto, o agravamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 1/3 (um terço) em segunda etapa, e — juntamente com a quantidade da pena privativa de liberdade fixada — a manutenção do regime inicial fechado (artigo 33, § 2º, letra “a”, e § 3º, do Código Penal).

Por derradeiro, como pontuado pelo Ministério Público: “em relação ao dinheiro, não pode ser acolhida a pretendida restituição, pois no caso em tela há inversão do ônus da prova (art. 60, § 5º, da Lei nº 11.343/06) e como não se comprovou a origem lícita do dinheiro, foi correta a decretação de sua perda em favor da União” (fls.338).

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR